3.º Ano/1.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Distribuição de Medicamentos	727	Semestral	135	TP:45; OT:5	5	
Farmacotoxicologia	727	Semestral	135	TP:60; OT:6	5	
Farmacoterapia I	727	Semestral	135	TP:60; OT:6	5	
Biotecnologia do Fármaco	727	Semestral	135	TP:45; OT:5	5	
Biologia Molecular	421	Semestral	135	TP:30; PL:30; OT 6	5	
Psicossociologia	319	Semestral	135	TP:45; OT:5	5	

3.º Ano/2.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Dermofarmácia	727	Semestral	135	TP:45; OT:5	5	
Controlo de Qualidade e Farmacovigilância	727	Semestral	135	TP:60; OT:6	5	
Farmacoterapia II	727	Semestral	135	TP:60; OT:6	5	
Tecnologia Asséptica em Farmácia	727	Semestral	135	TP:30; PL:30; OT:6	5	
Epidemiologia	729	Semestral	135	TP: 50;PL:20; OT: 3	5	
Métodos e Técnicas de Investigação	727	Semestral	135	TP: 45; S:10; OT:15	5	

4.º Ano/1.º e 2.º Semestres

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Estágio	727	Anual	1620	E: 840; OT: 120	60	*a*)

a) Incluiu desenvolvimento do Trabalho Final.
TP — Teórico-Prático; PL — Prático e Laboratorial; OT — Orientação Tutorial; E — Estágio; S — Seminário.

28 de Abril de 2009. — O Presidente, *João Alberto Sobrinho Teixeira.*

201729775

Regulamento n.º 181/2009

Regime de transição dos antigos cursos de 1.º e 2.º ciclos bietápicos (bacharelato e licenciatura) ministrados no Instituto Politécnico de Bragança para a nova organização decorrente da adequação ao Processo de Bolonha.

Nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, ouvidos os docentes e os alunos através dos órgãos de gestão científica e pedagógica das escolas superiores integradas, o Instituto Politécnico de Bragança aprova as regras de transição entre a organização de estudos dos antigos cursos de 1.º e 2.º ciclos bietápicos (bacharelato e licenciatura) e a nova organização decorrente do processo de adequação por estes regulada.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todos os antigos cursos de 1.º e 2.º ciclos bietápicos (bacharelato e licenciatura) adequados à nova organização decorrente do Processo de Bolonha, no âmbito do Decreto-Lei n.º 74/2006, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, e complementa os anteriores regulamentos de transição do Instituto Politécnico de Bragança (Regulamento n.º 60/2007, *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 78, de 20 de Abril e Regulamento n.º 345/2007, *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 249, de 27 de Dezembro).

Artigo 2.º

Coexistência de ciclos de estudos

1 — Deixam de ser leccionadas aulas de quaisquer disciplinas de planos de estudos de 1.º e 2.º ciclos bietápicos. Excepcionalmente, durante o ano lectivo de 2008/2009, poderão ser leccionadas aulas de disciplinas de planos de estudos antigos, de acordo com as disponibilidades de cada Escola.

2 — Os alunos poderão realizar exames de disciplinas de planos de estudos de 1.º e 2.º ciclos bietápicos, nas épocas de avaliação definidas para esse efeito, durante o ano lectivo de 2008/2009.

Artigo 3.º

Cessação da atribuição de graus

Com excepção do disposto no artigo 5.º, a atribuição dos graus de bacharel e de licenciado pelo antigo modelo bietápico cessará definitivamente no final do ano lectivo de 2008/2009.

Artigo 4.º

Integração na nova organização de estudos

1 — Os alunos que no ano lectivo 2008/2009 se encontrem inscritos num curso antigo de 1.º ou 2.º ciclo bietápico e não o concluam, deverão, no início do ano lectivo de 2009/2010, ser obrigatoriamente integrados no novo plano de estudos decorrente da adequação ao Processo de Bolonha, de acordo com as regras de integração anteriormente aprovadas pelo conselho científico da Escola que ministra a nova formação.

2 — Caso não seja possível a aplicação do número anterior, por inexistência de nova organização decorrente do processo de adequação, os alunos deverão ser obrigatoriamente integrados num outro plano de estudos organizados de acordo com o Processo de Bolonha, considerado de área afim pelo conselho científico da Escola que o ministra, e de acordo com regras de integração e creditação a definir por este órgão.

Artigo 5.º

Excepções e suas regras de integração

1 — Tendo em atenção que a sua adequação apenas decorreu no ano lectivo de 2008/2009, constituem excepção ao estipulado anteriormente os antigos cursos de 1.º e 2.º ciclos bietápicos em Análises Clínicas e de Saúde Pública, Dietética e Farmácia da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Bragança.

2 — Para estas três formações, o regime de transição será efectuado de acordo com as seguintes regras:

a) No final do ano lectivo 2008/2009, deixam de ser leccionadas aulas e realizados exames de quaisquer disciplinas de planos de estudos dos antigos 1.º ciclos bietápicos;
b) No final do ano lectivo 2009/2010, deixam de ser leccionadas aulas e realizados exames de quaisquer disciplinas de planos de estudos dos antigos 2.º ciclos bietápicos;
c) A atribuição do grau de bacharel pelo antigo modelo bietápico cessará definitivamente no final do ano lectivo de 2008/2009;
d) A atribuição do grau de licenciado pelo antigo modelo bietápico cessará definitivamente no final do ano lectivo de 2009/2010;
e) Os alunos inscritos, no ano lectivo de 2008/2009, no 3.º ano do antigo 1.º ciclo bietápico e que o concluam, terão, no ano lectivo de 2009/2010, acesso directo e sem limitações quantitativas ao antigo 2.º ciclo, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria 533-A/99 de 22 de Julho;
f) Os alunos inscritos, no ano lectivo de 2008/2009, no 3.º ano do antigo 1.º ciclo bietápico e que não o concluam, serão, no início do ano lectivo de 2009/2010, obrigatoriamente integrados no novo plano de estudos decorrente da adequação ao Processo de Bolonha, de acordo com as regras de integração anteriormente aprovadas pelo conselho científico da Escola;
g) Os alunos inscritos, no ano lectivo de 2009/2010, no 1.º ano do antigo 2.º ciclo bietápico e que não o concluam, serão, no início do ano lectivo de 2010/2011, obrigatoriamente integrados no novo plano de estudos decorrente da adequação ao Processo de Bolonha, de acordo com as regras de integração anteriormente aprovadas pelo conselho científico da Escola.

Artigo 6.º

Não aplicabilidade

As regras estabelecidas no presente regulamento não se aplicam às antigas licenciaturas em ensino da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Bragança, por não terem sido adequadas ao Processo de Bolonha, de acordo com os Decretos-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março e n.º 43/2007 de 22 de Fevereiro.

Artigo 7.º

Disposições finais

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Bragança.

28 de Abril de 2009. — O Presidente, *João Alberto Sobrinho Teixeira*.
201729831

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Despacho n.º 11172/2009

Por proposta do conselho científico da Escola Superior de Educação e Ciências Sociais (ESECS) deste Instituto, torno público as orientações relativas aos concursos de provas públicas de acesso à categoria de professor coordenador anexas ao presente despacho e que se consideram aplicáveis aos concursos abertos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, diploma que aprova o Estatuto do Pessoal da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, na redacção vigente à data da presente publicação.

27 de Abril de 2009. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

Orientações relativas aos concursos de provas públicas de acesso à categoria de professor-coordenador

(Apreciado e aprovado em reunião do conselho científico da ESECS de 19 de Setembro de 2008)

Preâmbulo

1 — O actual estatuto da carreira docente, no que respeita ao acesso à categoria de professor-coordenador, prevê que:

"Têm acesso à categoria de professor coordenador os professores-adjuntos com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, que sejam seleccionados em concurso de provas públicas a realizar para o efeito nos termos dos artigos 15.º e seguintes" (artigo 6.º do Decreto-Lei 185/81 de 1 de Julho).

2 — Permite ainda o recrutamento "mediante concurso de provas públicas os candidatos habilitados com o grau de doutor ou equivalente na área científica em que for aberto concurso" (n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei 185/81 de 1 de Julho).

3 — Considerando o referido em 1. e 2., no seu artigo 19.º, o Decreto-Lei 185/81 de 1 de Julho permite a oposição ao concurso de provas públicas de:

"*a*) Os professores-coordenadores da disciplina ou área científica para que for aberto concurso de outra escola superior politécnica;
b) Os professores-coordenadores da mesma ou de outra escola e de disciplina ou área científica considerada pelo conselho científico como afim daquela para que for aberto concurso;
c) Os professores-adjuntos da disciplina ou área científica para que for aberto o concurso ou de disciplina ou área afim com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
d) Os candidatos referidos no n.º 3 do artigo 7.º do presente diploma (doutorados);
e) Os equiparados a professor-coordenador ou a professor-adjunto da mesma ou de outra escola da disciplina ou área científica para que for aberto o concurso ou de disciplinas ou área afim e que satisfaçam os requisitos de habilitações e de tempo de docência fixados no artigo 6.º do presente diploma."

4 — Possibilita igualmente:
A equiparação a professor-coordenador de "individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência científica, técnica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de necessidade e interesse comprovados". (n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de Julho)
"As individualidades a contratar serão equiparadas às categorias da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico cujo conteúdo funcional se adequa às funções que terão de prestar" (n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de Julho).

5 — No que se refere ao conteúdo funcional, compete ao professor-coordenador:
"A coordenação pedagógica, científica e técnica das actividades docentes e de investigação compreendidas no âmbito de uma disciplina ou área científica, designadamente:

a) Reger e leccionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;
b) Orientar estágios e dirigir seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;
c) Supervisionar as actividades pedagógicas, científicas e técnicas dos professores-adjuntos e assistentes da respectiva disciplina ou área científica;
d) Participar com os restantes professores-coordenadores da sua área científica na coordenação dos programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação respeitantes às disciplinas dessa área;
e) Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental no âmbito da respectiva disciplina ou área científica."
(N.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de Julho).

6 — As provas públicas do concurso para professor-coordenador incluem:

a) "A apresentação de uma lição sobre o tema escolhido pelo candidato no âmbito da disciplina ou área científica para que for aberto o concurso" (alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de Julho);
b) "A apresentação e discussão de uma dissertação, de concepção pessoal, sobre um tema da área científica para que for aberto o concurso, reveladora de capacidade para a investigação e que patenteie perspectivas de progresso naquela área" (n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de Julho);
prova de que serão dispensados:
"os candidatos que se apresentem habilitados com doutoramento na área para que for aberto o concurso e os que tenham sido aprovados em mérito absoluto em anterior concurso para professor-coordenador" (n.º 3 do artigo 26.º do decreto-lei 185/81 de 1 de Julho).
c) A apreciação e discussão do currículo científico e pedagógico do candidato.

7 — "As provas referidas no número anterior deverão revelar capacidade científica, técnica e pedagógica para o desempenho das funções compreendidas na categoria de professor-coordenador." (n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de Julho).

8 — Nos termos legais (Decreto-Lei n.º 362/86 de 28/10) constitui obrigação legal o depósito de um exemplar do estudo (dissertação da concepção pessoal referida na alínea *b*) do n.º 6) junto da Biblioteca